



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 00149184820168140045
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – LOCAL DA INFRAÇÃO – CONSUMAÇÃO – ESTELIONATO. O delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar irregularidades na oferta de cursos de graduação pela Instituição de ensino INSTITUTO JEAN PIAGET que funciona nas dependências da Escola Municipal Diocesana, no município de Redenção/PA. Relata que a referida instituição não estava devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação, existindo, portanto, fatos penalmente relevantes que poderiam configurar os delitos capitulados nos arts.171 do CP e 67 da Lei 8.078/90.

Os autos do inquérito policial foram encaminhados para Procuradoria da República em Redenção/PA, que declinou de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Pará com atribuição na Comarca de Redenção/PA, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para exame e deliberação. A referida Câmara, fl.112, homologou o declínio de atribuições, acolhendo os



fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal e devolvendo os autos para remessa ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público Estadual, fls.114-115, por sua vez, entendeu que o crime teria ocorrido na cidade de Santa Maria das Barreiras-PA, opinando pela remessa dos autos ao Órgão Jurisdicional competente, Comarca de Conceição do Araguaia/PA, nos termos do art.1º da Resolução 040/96 do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Em decisão interlocutória à fl.116 o MM. Juízo da Comarca de Redenção declinou a competência para a Vara Criminal de Conceição do Araguaia/PA. Remetidos os autos, o MM. Juízo suscitou o conflito negativo de competência, eis que o crime teria ocorrido na cidade de Redenção/PA, onde se localiza o Instituto Piaget.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Jurisdição, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O objeto do presente conflito é definir de quem é a competência para processar e julgar o feito que consiste na prática, em tese, dos crimes descritos nos arts.171 do CP e 67 da Lei 8.078/90.

Constato que o delito praticado foi o configurado no art. 171 do CP - estelionato. Entende-se que para a configuração do crime de estelionato é necessário que o agente atue de forma a induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, obtendo com isso, vantagem patrimonial ilícita.

In casu, a Instituição de Ensino INSTITUTO JEAN PIAGET ofertava cursos de graduação sem reconhecimento do Ministério da Educação, fazendo publicidade enganosa e induzindo em erro as vítimas, alunos da referida Instituição, auferindo vantagem econômica em prejuízo alheio, consumando, portanto, o crime de estelionato.

Caracteriza-se o estelionato pela presença de seus elementos constitutivos, a saber: o artifício fraudulento, o induzimento, por meio dele, das vítimas em erro, o prejuízo por esta sofrido, o correspondente locupletamento ilícito dos agentes e do dolo (TARS. RT 572/385) Da leitura dos autos observo que os documentos de fls.02, 83 e 96 comprovam que a Instituição de Ensino em comento está localizada em Redenção/PA, não existindo nos autos qualquer endereço que remeta à cidade de Santa Maria das Barreiras/PA.

O art.69 do CPP assim dispõe: Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração.

À fl.83 consta informação da Delegacia de Polícia Federal em Redenção/Pará, relatando que, após diligências constatou-se que o Instituto Jean Piaget funciona na Av. Goiás e na escola Educandário Arte do Saber (Av. Dionísio Moreira, 238), ambas localizadas na cidade de Redenção/PA. Na referida cidade, conforme documentação de fls. 85-95, residem as supostas vítimas do delito (documentos de fls.85-95).

Desta forma, sendo a competência determinada pelo local da infração, tenho que cabe à Vara da Comarca de Redenção processar e julgar o feito, eis que foi naquele município que ocorreu o delito configurado nos arts.171 do CP e 67 da Lei 8.078/90.

Ressalto que a consumação do delito de estelionato ocorre no local onde é



obtida a vantagem ilícita.

A regra do art.70 é clara: A competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução.

Colaciono o entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO EM QUE OCORRE O EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA.PRECEDENTES.1. Nos termos do que dispõe o art. 70 do CPP, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.2. O delito de estelionato consuma-se no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes. (...) (CC 147.811/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE VERIFICA O PREJUÍZO À VÍTIMA.INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Conforme entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção, o delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima. Precedentes. 2. Ainda que o delito de estelionato seja praticado mediante adulteração de cheque, a competência para o processo e julgamento dos fatos deve ser declarada em favor do juízo do local em que a vítima mantém a conta bancária. Precedente.3. Agravo regimental desprovido, confirmando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Mafra/SC. (AgRg no CC 146.524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 30/03/2017) (destaquei)

Diante de tais considerações, tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da Comarca de Redenção/PA.

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao Conflito Negativo de Jurisdição para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

É como voto.

Sessão ordinária de 19 de fevereiro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator